



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PUBLICAÇÃO**  
**QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDEL**

(Lei nº 974 de 16/11/1999)  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
De 16 a 30/06/06

*Luiz Antônio Pereira*  
VISTO

Lei N.º 1.299

De 28 de junho de 2006

**INICIATIVA**

Vereador *Se. Hécio*  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB

*Delega. P. S. S. S.*  
VISTO

INSTITUI A ADAPTAÇÃO DA FROTA NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E SEMI-URBANOS EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDEL/PB AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Aos Portadores de Deficiência fica assegurada à acessibilidade dos serviços de transportes públicos, com a quebra das barreiras arquitetônicas existentes nestes, através das adaptações necessárias da frota nos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos em circulação no Município de Cabedelo.

§ 1º Para a implementação da acessibilidade aos veículos de transporte coletivo público, pelo portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo, reservarão assentos de uso preferencial sinalizados, elevador mecânico e outros equipamentos que irão melhorar a acomodação e o acesso, principalmente do cadeirante.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos aos portadores de deficiência.

§ 3º O elevador mecânico deverá ser operado pelo motorista ou cobrador devidamente treinados para desempenhar essa função.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

§ 5º Cabe as empresas concessionárias e permissionárias, e as instâncias públicas, responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário as pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 2º** No prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da publicação desta Lei, as empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário urbano, deverão



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

adaptar sua frota operante, progressivamente, sendo 20% a cada ano, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 3º** Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada:

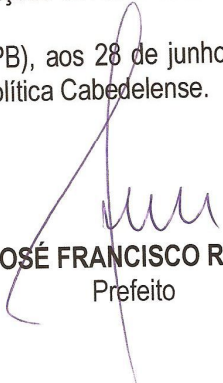
- I – a aprovação de projeto de natureza de transporte coletivo;
- II – a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
- III – a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar.

**Art. 4º** A não observância às normas desta Lei, implicará em sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 28 de junho de 2006; 184º da Independência, 117º da República e 50º da Emancipação Política Cabedelense.

  
**JOSÉ FRANCISCO RÉGIS**  
Prefeito